

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 204/2004
Sessão: 49ª Ordinária de 07 de abril de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/2779/2001
Auto de Infração Nº: 2/200105251
Recorrente: Francisco César Nildo Fernandes.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: *ICMS – Mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração Parcial Procedente Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Redução do credito tributário, decorrente de alteração de penalidade. Artigos Infringidos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 92 artigo 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Preliminar de Nulidade rejeitada.*

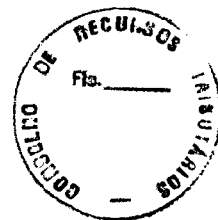
RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Francisco César Nildo Fernandes*:

“Verificamos após denuncia informada que no local acima citado, encontravam-se estocadas mercadorias sem documentação fiscal. As mercadorias estão elencadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 27, sendo o valor determinado de R\$ 10.657,00 e por estarem em local não autorizadas a funcionamento e sem as notas fiscais, lavramos o competente auto. Mercadorias: 66 peças de decoração.”

ICMS R\$ 1.811,69

Multa: R\$ 4.262,80



Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 92, 131, 829, 871, 874 840, 841, e sugerem como penalidade à prevista no Art. 878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 26/2001, Procuração Pública, CNPJ de Sueda Maria da silva Oliveira –ME, FIC, Declaração de firma individual.

Parte interessada nas mercadorias, Sra. Érica Paula Gomes da Silva –ME, solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação ao feito fiscal, alegando: (fls. 16 a 33).

1 – Ilegitimidade do sujeito passivo;

2 – que a empresa estava em fase de inscrição junto a SEFAZ e que no momento da fiscalização, encontrava-se com as portas abertas para reparos em suas instalações elétricas e pinturas, e não para comercialização.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na **decisão de procedência** do feito.

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*. alegando: Que não é pessoa jurídica e não está qualificado como fiador e/ou preposto, portanto sem qualquer poder legal de atuar na lide como autuado; que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, requerendo a extinção do feito fiscal.

Em sessão realizada em 23 de julho de 2002, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converte o presente processo para diligências junto ao CEATRAM – Unidade autuante, para alguns esclarecimentos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, informa o resultado da diligência fiscal realizada. (Fls. 55 a 63);

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão, e presente aos autos, sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para reformar a decisão proferida na instância monocrática, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III “a” da lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de mercadorias estocadas sem documentação fiscal, configurando-se como situação irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Inicialmente, torna-se necessário afastar a nulidade suscitada pelo autuado, através da peça recursal. Alega que não é pessoa jurídica e não está qualificado como fiador e/ou preposto, portanto, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, requerendo a extinção do feito fiscal.

O artigo 21 , inciso III do Decreto nº 24.569/97, estabelece aqueles que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, no caso específico, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O local onde se encontravam as mercadorias, não estava regularmente inscrito no Cadastro Gral da Fazenda, portanto, agiu corretamente o autuante em lavrar o auto de infração quem detinha as mercadorias.

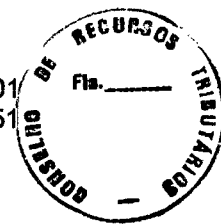
*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)*

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Quanto ao mérito, afirma que a empresa estava em fase de inscrição junto a SEFAZ e que no momento da fiscalização, encontrava-se com as portas abertas para reparos em suas instalações elétricas e pinturas, e não para comercialização.

O autuante informa que após receber denuncia, realizou fiscalização no endereço indicado e constatou o depósito de mercadorias em situação irregular, caracterizando a aquisição de mercadorias antes da obtenção de sua inscrição estadual. Procedimento incompatível com a legislação estadual.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, *in verbis*:



“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

No momento da fiscalização, não foi apresentado o documento fiscal que acobertava as mercadorias, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais às fls. 55 a 63, informa o resultado da diligência fiscal realizada, solicitada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esclarecendo:

1 – que a assinatura do autuado encontra-se acima do nome da Sra. Maria Angélica de Oliveira Eugênio, que assinou por engano o referido auto.

2 – que a firma individual da Sra. Sueuda Maria da Silva Oliveira – ME ficou como fiel depositária das mercadorias.

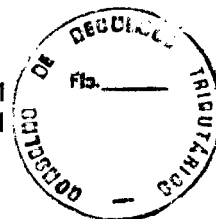
Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 300% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.



VOTO

Pelas considerações expostas e após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, com a aplicação da penalidade prevista do artigo 123, III, "a" da lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	10.657,00
ICMS (17%):	R\$	1.811,69
Multa (30%):	R\$	<u>3.197,10</u>
Total:	R\$	5.008,79

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Francisco César Nildo Fernandes e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

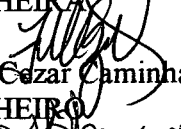
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação da sanção decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8... de junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

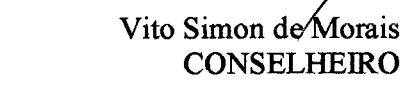
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozapan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO